



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.661482/2012-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-005.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria CIDE
Recorrente PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA. DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO ELABORADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada, seja ele produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária ou por via diplomática (art. 192 do Código de Processo Civil).

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, José Renato P. de Deus, Jorge Lima Abud e Sarah Maria L.de A. Paes de Souza, que convertiam o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus, Jorge Abud Lima e Diego Weis Jr.

Relatório

Trata o presente de declaração de compensação não homologada em razão de que o DARF já havia sido alocado a outro débito, conforme despacho eletrônico.

Em manifestação, a recorrente alegou que, em razão da publicação da Lei nº 11.452/2007, cujo artigo 21 retroagiu os efeitos do artigo 20 para 1º/01/2006, especificamente quanto a não incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia, sem contundo proceder à retificação de DCTF, a qual foi requerida posteriormente mediante processo administrativo.

Por sua vez, a Décima Quinta Turma da DRJ/RJ1 no Rio de Janeiro julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 12-068.492.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em impugnação, juntando ao recurso voluntário a documentação referente à comprovação de seu direito, a saber: contrato comercial com a ACI, contratos de câmbio e invoices.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.100, de 30 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.661481/2012-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.100**):

"O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à alegação de restituição de pagamento indevido, em razão da não incidência de CIDE sobre royalties decorrentes de direitos autorais em contratos de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, fundado no artigo 20 da Lei nº 11.452/2007, abaixo transcrito:

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 2º"

.....

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

A recorrente não procedeu à retificação da DCTF, em meio digital, protocolando processo administrativo em papel, cuja decisão foi assim expedida:

"Confrontando a data de protocolo do pedido com o período a que se refere a DCTF, concluo que o direito de pleitear a retificação se encontrava extinto.

Ademais, havendo decisão relativa à Declaração de Compensação proferida antes do pedido de retificação da DCTF, deve a questão ser discutida por meio de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, de forma a se evitarem discussões administrativas paralelas sobre o mesmo assunto.

Esta turma já se pronunciou em diversas ocasiões sobre a desnecessidade de se retificar a DCTF, quando o contribuinte consegue provar o direito alegado, mediante documentação hábil e idônea, em homenagem ao princípio da verdade material. Nos casos de auto de infração eletrônico de DCTF, entendo que este princípio atrai a possibilidade de se conhecer de provas apresentadas em recurso voluntário, uma vez que apenas na decisão de DRJ surge o fundamento da falta de provas em vista da não retificação de DCTF, bem como, até o momento daquela decisão, o contribuinte não recebeu qualquer intimação exigindo a documentação necessária para provar o direito alegado.

No caso dos autos, a decisão recorrida especificou as provas que considerava necessárias para a comprovação do direito alegado. Porém, mesmo ciente da necessidade de apresentação das referidas, a recorrente não se desincumbiu adequadamente de seu ônus, deixando de apresentar contrato comercial com a GOLDEN GATE SOFTWARE INC., bem como apresentando o contrato comercial com a ACI WORLDWIDE INC. sem tradução juramentada, impossibilitando o conhecimento do documento em inglês, conforme artigo 157 do antigo CPC (Lei nº 5.869/1973, artigo 192 da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), artigo 224 da Lei nº 10.406/2002 (CC), artigo 18 do Decreto 13.609/1943, artigo 22 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 13 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Lei nº 5.869/1973 (antigo CPC), artigo 157:

<i>TÍTULO</i>	<i>V</i>
<i>DOS ATOS PROCESSUAIS</i>	
<i>CAPÍTULO</i>	<i>I</i>
<i>DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS</i>	
<i>Seção</i>	<i>I</i>
<i>Dos Atos em Geral</i>	

[...]

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Lei 13.105/2015, artigo 192:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Lei nº 10.406/2002, artigo 224:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Decreto nº 13.609/1943:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Parágrafo único. estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Constituição Federal, artigo 13:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Destaca-se que não se tratam de expressões ou palavras de fácil e notório conhecimento da língua inglesa ou de texto de fácil compreensão, mas de contrato de licenciamento de uso de software, com mais de trinta páginas de contrato original e aditivos com diversos termos técnicos, sendo imprescindível a tradução juramentada para se avaliar o alcance do contrato e a existência de eventual transferência de tecnologia.

Neste sentido, citam-se os acórdãos abaixo e ementas parciais, proferidos por este Conselho:

Acórdão nº 1301-002.260:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. DOCUMENTOS ESTRANGEIROS DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. Os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados, pois devem ser traduzidos para o português por tradutor juramentado.

Acórdão nº 1301-002.097:

GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA PAGOS A EMPRESA LIGADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA.

Procedente a glosa de despesas por serviços de assistência técnica e consultoria pagos a empresa ligada no exterior, na situação em que resta incomprovada a efetividade da prestação desses serviços. Documentos em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva tradução juramentada, não podem ser aceitos como prova. Os poucos documentos em língua portuguesa são insuficientes para provar a efetividade da prestação dos serviços.

Acórdão nº 3202-000.546:

PROVA. DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO ELABORADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada, seja ele produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 do Código de Processo Civil).

Sem tal tradução, o documento não possui valor efeito probante no processo administrativo, acarretando o indeferimento da compensação por falta de provas, já que o contrato comercial é elemento primordial na análise da existência ou não de transferência.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Assim, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10880.661482/2012-14
Acórdão n.º **3302-005.101**

S3-C3T2
Fl. 7

Paulo Guilherme Déroulède